Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se, Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões Em, 22/06/2020 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI Nº _____/2020.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 73 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa SER Família e dá outras providências"

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o "Programa SER Família", destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades".

Art. 3º Fica alterado o inciso II, do art. 2º da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e excluindo-se os demais rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda. "

Art. 4º Fica alterado o *caput* e acrescentado o inciso V ao art. 6º, da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Compete ao Comitê Gestor Estadual do Programa SER Família:

(...)

V - aprovar e reprovar a inserção ou descredenciamento das famílias beneficiárias do Programa, na forma prevista em instrumento próprio."

Art. 5º Fica alterado o *caput* e acrescentado o § 6º ao art. 7º da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 7º O valor mensal do benefício financeiro do Programa "SER Família" será de até R$ 100,00 (cem reais) mensais.

(...)

§ 6º Respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo, o valor concedido será igual para todas as famílias beneficiárias do Programa".

Art. 6º Ficam alterados o inciso I e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** (...)

I - tiverem mulher como única responsável ou mulheres inscritas em programas sociais;

(...)

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor Estadual, que comprovará a situação de vulnerabilidade".

Art. 7º Fica alterado *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art.11 da Lei nº. 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 11 O período regular de permanência das famílias no Programa será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, após avaliação da sua situação socioeconômica, parecer técnico fundamentado da equipe de referência responsável pela família no município e aprovação do Comitê Gestor em âmbito Municipal e Estadual.

Parágrafo único O prazo de permanência poderá ser inferior ao previsto no *caput* deste artigo, caso a família não se enquadre mais nos critérios de concessão do benefício, descumpra as condicionalidades dispostas no artigo 12º ou supere a sua condição de vulnerabilidade".

Art. 8º Ficam alterados os incisos I, V e VI bem como o parágrafo único do art. 12º da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12** (...)

I - comparecer, quando convidados, a reuniões e atividades socioassistenciais promovidas pela equipe de referência do município ou por eventuais parceiros;

(...)

V- participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional a serem ofertados pelo Estado de Mato Grosso, pelos municípios que aderirem ao programa e/ou eventuais parceiros;

VI- participar dos procedimentos necessários a atualização cadastral mensalmente e sempre que convocados;

(...)

Parágrafo único A exigência prevista no inciso V deste artigo, deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante da família durante o período de permanência no Programa, ressalvados os casos excepcionais, aqui entendidos, como famílias que tiverem somente idosos em sua composição ou que sejam membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas), desde que devidamente fundamentado pela equipe de referência do município".

Art. 9º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 13 da Lei nº. 10.523 de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 13** (...)

(...)

IV- no caso de não utilização dos valores depositados pelo período de 3 (três) meses consecutivos. "

Art. 10 Ficam acrescentados o inciso V e o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº. 10.523 de 17, de março de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 14** (...)

(...)

V - não utilização dos valores depositados pelo período de 2 (dois) meses consecutivos.

Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, o benefício será novamente liberado após apresentação de parecer técnico fundamentado da equipe de referência do município, aprovado pelo Comitê Gestor Municipal".

Art. 11 Fica alterado o *caput* e acrescentados os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 20 da Lei nº. 10.523 de 17, de março de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASC, estabelecer parcerias com os municípios em atendimento ao disposto nesta Lei, para atuação dos seus Agentes Comunitários de Saúde e Assistentes Sociais nas diversas ações do Programa.

(...)

§ 6º Para adesão ao Programa "SER Família", sem prejuízo do disposto nas legislações aplicáveis e do previsto no respectivo instrumento de cooperação, o município deverá elaborar e aprovar o Pacto "SER Família", indicando nele a composição do Comitê Gestor Municipal do Programa, bem como as políticas públicas e medidas necessárias ao auxílio da superação da condição de vulnerabilidade social das famílias beneficiárias no âmbito de seu território;

§ 7º O comitê gestor municipal em conjunto com a equipe de referência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETASC, será responsável por:

I - analisar e aprovar a lista de famílias encaminhadas pela equipe de referência do município e após, encaminhar ao Comitê Gestor Estadual para análise e aprovação;

II - aprovar e acompanhar o cumprimento do Pacto "SER Família" firmado pelo município;

III - apreciar relatório trimestral de evolução das famílias do Programa sob a responsabilidade do município, elaborado pela equipe técnica de referência e encaminhar à coordenação Estadual do programa "SER Família";

IV - demais atribuições previstas em instrumentos normativos próprios do Programa.

§ 8º Em caso de descumprimento das atribuições previstas em instrumento normativo próprio, os profissionais vinculados ao Programa em âmbito municipal, terão o auxílio suspenso automaticamente, condicionada a liberação à demonstração efetiva do exercício das atribuições e, caso o descumprimento se dê de forma reiterada o profissional deverá ser desvinculado do Programa".

Art. 12 Todos os instrumentos legais elaborados pelo poder executivo estadual, no âmbito da competência do Comitê Gestor Estadual e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania –SETASC, deverão ser reformulados, a fim de obedecer às alterações previstas nessa Lei.

Art. 13 Fica revogado o § 1° do art. 20 da Lei n°. 10.523, de 17 de março de 2017, alterado pela Lei n° 10.657 de 28 de 2017.

Art. 14 Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de junho de 2020, 199° da Independência e 132° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 73, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que ***"Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 10.523 de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências".***

Trata-se de projeto que já tinha iniciado tramitação perante esta Casa de Leis. Todavia, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SESTASC, órgão responsável pelo planejamento, gestão e execução do respectivo programa, houve retirada e devolução da propositura para análise e readequações da proposta normativa.

A necessidade acima exposta está ligada ao atual contexto socioeconômico vivenciado, conforme disposto no Decreto n° 424, de 23 de março de 2020 a qual, *"Declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)",* ato reconhecido por este Parlamento por meio da Resolução n° 6.728, de 27 de março de 2020.

Apesar do atual cenário, o Estado deve cumprir sua finalidade precípua de amparar os mais vulneráveis neste difícil momento, garantindo-lhes auxílio para subsistência mínima, sendo este o principal objetivo da readequação promovida no Projeto de Lei, inspirado em nossa Constituição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, estas são as razões que me levam a reconduzir o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Deputados.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de junho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 078 /2020-SAD.

Cuiabá, 18 de junho de 2020.

LIDO
Na Sessão da:
Em, 22/06/2020
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 73 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 10.523 de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências".***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Gabinete 18/06/20

Recebi 18/06/2020 às 10:03
Hemile D. F. Oliveira
Gestora de Gabinete da Presidência